

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.195/91 - Reautuado em 09.01.95
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Indaiatuba, Fundação
Indaiatubana de Educação e Cultura
ASSUNTO: Denúncia de irregularidades
RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PARECER CEE Nº: 227/95 - CLN - Aprovado em: 12-4-95

CONSELHO PLENO

I. Relatório

1.1 Histórico e Apreciação

O Vereador, Prof. Carlos Alberto Resende, da Câmara Municipal de Indaiatuba aponta possíveis irregularidades na Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, entidade que objetiva oferecer ensino técnico profissionalizante e artístico, naquele município, alegando, em síntese:

a) Cobrança de mensalidades dos alunos, o que contraria o inciso IV, do artigo 206 da Constituição Federal.

b) Discriminação de alunos que se matricularam na 1ª série dos cursos, no ano de 1994, pois somente destes são cobrados os encargos educacionais.

c) Existência de curso preparatório ao ingresso na Escola, ministrado por professores da mesma com cobrança de mensalidade, desta forma, contrariando o dispositivo acima citado e, principalmente, não resguardando o mínimo de ética profissional.

d) Realização de cursos ministrados por pessoas estranhas à Escola;

PROCESSO CEE Nº: 1.195/91

PARECER CEE Nº 227/95

e) Constituição de comissões, organizadoras de concursos públicos, inclusive para seleção de integrantes de seu corpo docente.

f) Existência, em seus quadros, de docentes com jornada de trabalho superior ao permitido pela legislação.

g) Superlotação de classes.

h) Existência de Comissões para elaborar e corrigir provas para concursos públicos, integrada por pessoas que não possuem formação para o magistério.

i) Irregularidades administrativas, especialmente, o número inacreditável de horas-extras cumpridas por professores e funcionários, citando como exemplo o caso da funcionária Maria Célia Silva.

j) Uso de mecanismos de participação em comissões organizadas de concursos públicos, que afastam professores de seu trabalho pedagógico.

Com a finalidade de apurar esses fatos constantes da denúncia e tendo presente sua competência, a 3ª D.E. de Campinas, cientificada dos acontecimentos narrados, designou Comissão que, em diligência junto ao Colégio mantido pela Entidade em questão, constatou que:

a.) Mensalidade - alcança apenas os matriculados na 1ª série do exercício de 1994.

PROCESSO CEE Nº: 1.195/91

PARECER CEE Nº 227/95

Observa que o Conselho Diretor, constituído nos moldes no art. 10, 11 e incisos dos Estatutos Sociais, em reunião ordinária, acontecida aos 11/01/94, houve por bem deliberar que os alunos, matriculados na 1ª série, - e apenas estes estariam sujeitos ao pagamento da mensalidade.

É bem de ver, segundo se infere da respectiva ata da reunião deliberativa que:

1º Atende às formalidades exigidas no Estatuto Social da Fundação;

2º Justificativa da Cobrança: - os recursos financeiros advindos com a medida visam suprir a manutenção da própria FIEC, face às dificuldades da Prefeitura, como órgão mantenedor da Fundação.

3º A arrecadação dos valores cobrados a esse título reverteria em materiais didático - pedagógicos para o Colégio.

4º O pagamento fez-se por depósito bancário, na conta corrente em nome da APM da Unidade.

Vale dizer - à APM incumbe prestar contas ao Conselho Diretor e submeter o respectivo balancete para análise e aprovação dessa verba.

- Legalidade da cobrança baseada em:

Artº 8º, inciso VI do Estatuto Social, registrado sob nº 10339, junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoa Jurídica de Indaiatuba.

PROCESSO CEE Nº: 1.195/91

PARECER CEE Nº 227/95

.Port. 35/93 de 23/12/93, da Procuradoria Jurídica da PM de Indaiatuba.

.O art. 206, IV da Constituição Federal não alcança a clientela da FIEC, tendo em vista que a Fundação tem por objetivo oferecer ensino técnico-profissionalizante e artístico (artº 2º da Lei 2822, de 19/05/92) - Em suma, o preceito constitucional alberga tão somente a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais.

b) Não se vislumbra a discriminação apontada seja porque a forma de arrecadação de recursos financeiros pela via de cobrança de mensalidade, encontra-se legalmente instituída pelo Estatuto Social, aprovado e registrado, seja porque constitui faculdade da FIEC, que, no caso, decorreu de dificuldades financeiras da mantenedora. Cumpre, ainda, observar que não há previsão de tempo para vigência.

Sobreleva, ainda, acrescer os critérios afinal deliberados pelo Conselho.

c) Quanto à existência de curso preparatório na FIEC (a realização de cursos ministrados por "pessoas estranhas à escola" e constituição de comissões organizadoras de concursos públicos, inclusive concursos que selecionam professores que ingressam na escola), seu amparo legal está no próprio Estatuto Social da Fundação, que prevê a prestação de serviços a terceiros. O fator ético, objeto de denúncia, envolve particularidades que fogem à alçada da Comissão analisar.

d) Quanto à jornada de trabalho do quadro docente, seu amparo legal decorre da própria natureza jurídica da Fundação e encontra-se regulamentada por Portaria 0120/93.

e) Quanto à "superlotação de classes, com um mínimo de alunos superior a 50", em nenhuma das listagens dos terceiros anos de Administração encontramos tal número.

f) O inciso 2º, do artigo 27 da Lei nº 2.826, assegura aos professores da FIEC, mesmo com nível superior incompleto ou com nível técnico de 2º Grau, serem investidos no cargo de Professor, no regime estatutário.

Daí poderem participar de todas as atividades inerentes ao magistério.

g) A Portaria nº 026094, de 24/01/94, regulamenta a prestação de serviços a terceiros, mediante pagamento como gratificação aos membros da Comissão Organizadora dos Concursos Públicos. Pelo que se pôde constatar da documentação fornecida pela FIEC, a funcionária Maria Célia foi a que menos horas-extras realizou no período citado pelo denunciante.

h) Quanto ao "mecanismo de participação de comissões organizadoras de concursos públicos, que afasta professores de seu trabalho pedagógico", o quadro de aulas previstas e dadas, apresentado pela FIEC, comprova, salvo melhor juízo, que as aulas foram efetivamente dadas.

PROCESSO CEE Nº: 1.195/91

PARECER CEE Nº 227/95

Por todo o exposto, a Comissão evidencia que as denúncias em tela não procedem, visto que o citado como irregular encontra amparo legal na documentação apresentada pela Fundação e constante do anexo referente às aulas.

Assim, pelo conteúdo da peça sindicante, assinalamos que o referido na denúncia não deve conduzir este Conselho à certeza da ocorrência de irregularidades.

Contudo, devemos aduzir que, da análise dos elementos que informam os autos, é necessário observar que alguns problemas suscitados extrapolam o campo de competência deste Conselho, tais como, as relações de trabalho e os que envolvem a legislação municipal.

Quanto à matéria pertinente, muito embora não tenha sido constatada irregularidades pela Delegacia de Ensino, há ressalva a ser feita no que tange a gratuidade do ensino público e aos valores praticados na cobrança de mensalidades escolares.

Quanto ao primeiro, parece-nos ocorrer equívoco manifesto da Comissão Sindicante, ao distinguir o texto do inciso IV, do artigo 206, da Constituição Estadual que dispõe de modo amplo:

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;"

PROCESSO CEE Nº: 1.195/91

PARECER CEE Nº 227/95

Com a restrição anunciada, isto é de que "o preceito constitucional alberga gratuidade do ensino regular de 1º grau." e portanto, "não alcança a clientela da FIEC, tendo em vista que a Fundação tem por objetivo oferecer ensino técnico-profissionalizante e artístico", a Comissão não interpreta a norma como ela é, visto que onde a lei não distingue, não pode o interprete distinguir.

Com efeito, talvez prevaleça no caso, a norma inscrita no art. 242. da Constituição Federal:

"O princípio do artigo 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou predominantemente mantidas com recursos públicos."

No que tange aos valores praticados na cobrança de mensalidades escolares, cumpre lembrar que, a partir do cumprimento da Lei Federal nº 8.039, 30.5.90, a competência dos Conselhos de Educação, para conhecerem matéria referente a encargos educacionais, exauriu-se.

Ademais, o artigo 9º, da Lei Federal nº 8.170, de 17.01.91, revogou o Decreto Lei nº 532/69, ficando, conseqüentemente, extinta a Comissão de Encargos Educacionais, que funcionava junto a este Conselho.

Assim, carece este Colegiado de competência para, legitimamente, prestar informações relativas a critérios para fixação e reajustes de mensalidades escolares, após marco de 90.

PROCESSO CEE Nº: 1.195/91

PARECER CEE Nº 227/95

Acresce, para ultimar, esclarecer que estas informações, se for o caso, deverão ser encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Indaiatuba, em atenção aos ofícios nº 219/94 e 256/94.

2. Conclusão

Dê-se conhecimento deste parecer à Câmara Municipal de Indaiatuba, bem como ao Prefeito Municipal, à Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura, e à 1ª Promotoria de Justiça de Indaiatuba.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1995.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

3. Decisão da Comissão:

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, 22 de março de 1995.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº: 1.195/91

PARECER CEE Nº 227/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente